MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**15746.722031/2021-10**
ACÓRDÃO	3302-015.442 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. E ATIVUS SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS MESES. INAPLICABILIDADE DO INCISO I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADQUIRENTE.

Comprovada a continuidade da atividade pelo alienante por período superior a seis meses após o início da transferência operacional, afasta-se a incidência do art. 133, inciso I, do CTN, sendo aplicável o inciso II do referido dispositivo, no qual o adquirente responde apenas subsidiariamente.

ERRO NO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

O enquadramento inadequado da hipótese legal implica erro na identificação do sujeito passivo, ensejando a nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em decretar a nulidade material do Auto de Infração por erro de identificação do sujeito passivo e no enquadramento legal da responsabilidade tributária, vencido o conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator). Designada como relatora *ad hoc* a Conselheira Louise Lerina Fialho. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Marina Righi Rodrigues Lara. A Conselheira Louise Lerina Fialho não votou, tendo em vista que já havia sido proferido o voto do Conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator original).

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de relatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o relatório elaborado na minuta do voto proferido pelo conselheiro relator José Renato Pereira de Deus na sessão de 15/10/2025, período da tarde:

"I – Delimitação e contexto processual

Os presentes autos tratam de dois autos de infração lavrados contra a empresa Ativus Farmacêutica Ltda., referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, ambos relativos aos exercícios de 2017 a 2019, com fundamento na glosa de créditos presumidos e na aplicação indevida da alíquota zero, conforme o disposto na Lei nº 10.147/2000.

Segundo o Relatório Fiscal, a autuação teve origem na constatação de que a contribuinte teria aproveitado créditos presumidos de forma indevida sobre produtos que, segundo a fiscalização, não se enquadravam nas hipóteses legais, além de ter aplicado a alíquota zero em operações de revenda realizadas a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

No decorrer da ação fiscal, identificou-se a existência de estreita relação operacional e societária entre a Ativus e a Myralis, ambas localizadas no mesmo endereço industrial e com parte das atividades exercidas de forma conjunta. Com base nesse vínculo, a fiscalização incluiu a Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. no polo passivo, como responsável solidária, nos termos do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, o processo passou a reunir duas defesas autônomas, apresentadas por empresas distintas, porém interligadas pelos mesmos fatos geradores e elementos probatórios.

II – Do auto de infração e da instrução fiscal

O Auto de Infração de PIS/Pasep e o correspondente Auto de Infração de COFINS foram lavrados com fundamento nos seguintes pontos principais:

Glosa de créditos presumidos (Lei nº 10.147/2000):

Segundo a autoridade fiscal, determinados medicamentos fabricados e comercializados pela Ativus não estavam submetidos ao regime de controle de preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, requisito necessário à aplicação do benefício fiscal.

Aplicação indevida da alíquota zero:

Constatou-se a utilização da alíquota zero em vendas internas realizadas a empresa do mesmo grupo econômico, em situações que, segundo o entendimento da fiscalização, não atendiam ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.147/2000, pois o benefício é restrito a operações de revenda praticadas por distribuidores comerciais.

Sucessão empresarial e responsabilidade solidária:

A autuação também baseou-se em indícios de continuidade operacional entre Ativus e Myralis, tais como utilização do mesmo parque fabril, coincidência de empregados e identidade de endereço, circunstâncias que levaram à imputação de responsabilidade solidária à Myralis, com fundamento no art. 133 do CTN.

A ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário relativo às contribuições mencionadas, acrescido de multa de ofício e juros calculados pela taxa SELIC.

III – Da impugnação da Ativus Farmacêutica Ltda.

Regularmente intimada, a Ativus apresentou impugnação tempestiva. Em síntese, a empresa alegou:

- que os medicamentos listados na autuação estavam devidamente registrados na Anvisa e sob controle de preços da CMED, atendendo aos requisitos da Lei nº 10.147/2000;
- que a aplicação da alíquota zero também alcança as revendas realizadas por indústrias, quando os produtos já tenham sido tributados em etapas anteriores da cadeia;
- que não houve qualquer operação de sucessão ou transferência de ativos para a Myralis; e
- que a cobrança de juros sobre a multa de ofício seria indevida.

DOCUMENTO VALIDADO

IV – Da manifestação de inconformidade da Myralis Indústria Farmacêutica Ltda.

A Myralis, incluída como corresponsável, apresentou manifestação própria, centrada na contestação da sucessão empresarial.

Sustentou que:

- não houve incorporação, fusão ou cisão entre as empresas;
- as operações mantidas com a Ativus decorriam de contratos de industrialização por encomenda e de serviços de apoio técnico, mediante emissão de notas de débito e contrapartidas financeiras regularmente contabilizadas;
- a coincidência de endereço fabril decorria da locação compartilhada de instalações; e
- não houve absorção de empregados ou transferência de bens, afastando-se a configuração de sucessão.

V – Da decisão de primeira instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) analisou conjuntamente as defesas e decidiu pela manutenção integral do lançamento.

O acórdão de primeira instância concluiu que:

- os produtos indicados não comprovaram o enquadramento sob controle da CMED, inviabilizando o crédito presumido;
- a alíquota zero não se aplica às operações de revenda realizadas por estabelecimentos industriais; e
- a continuidade das atividades produtivas e o compartilhamento de estrutura entre Ativus e Myralis caracterizam sucessão empresarial, conforme o art. 133 do CTN.

VI – Dos recursos voluntários

Inconformadas, ambas as contribuintes interpuseram recursos voluntários autônomos, cujos fundamentos, embora convergentes em parte, apresentam distinções de foco.

a) Recurso da Ativus

Reitera os argumentos da impugnação, reafirmando o direito ao crédito presumido e à alíquota zero, bem como a inexistência de sucessão ou responsabilidade solidária. Sustenta que a autuação desconsiderou documentos fiscais e contábeis capazes de comprovar a regularidade das operações.

b) Recurso da Myralis

Volta-se especificamente contra a inclusão da empresa como corresponsável.

DOCUMENTO VALIDADO

Reitera que jamais sucedeu a Ativus e que não houve transferência de patrimônio, empregados ou equipamentos.

Anexa novamente documentos já existentes nos autos – notas de débito, extratos contábeis e relatórios de aquisição de ativos próprios – apresentados durante as intimações fiscais, reafirmando seu conteúdo e relevância.

VII – Das provas constantes dos autos

Constam dos autos, em especial:

- Notas de débito emitidas pela Myralis em favor da Ativus, referentes a serviços de apoio técnico e industrial;
- Extratos contábeis que demonstram os lançamentos recíprocos entre as empresas;
- Relatórios de notas fiscais de aquisição de ativos, comprovando compras diretas realizadas pela Myralis; e
- Respostas a intimações fiscais contendo detalhamento das relações comerciais entre as duas empresas.

Tais documentos foram analisados pela fiscalização e utilizados como base para as conclusões adotadas, permanecendo nos autos para exame pela instância recursal.

VIII – Síntese das questões controvertidas

O litígio submetido a este colegiado envolve:

- o reconhecimento do direito ao crédito presumido e à alíquota zero previstos na Lei nº 10.147/2000;
- a caracterização ou não de sucessão empresarial entre Ativus e Myralis; e
- as questões acessórias relacionadas à multa de ofício e aos juros moratórios.

IX – Conclusão do relatório

Diante do exposto, o processo apresenta dupla defesa, formulada por empresas distintas, mas vinculadas pelos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

Os documentos reunidos nos autos, inclusive aqueles apresentados no curso da ação fiscal, compõem o acervo probatório que sustenta as alegações de ambas as contribuintes e serão considerados na análise a ser desenvolvida na fase de fundamentação.

É o relatório.”

Na apreciação do mérito, o relator original, Conselheiro José Renato Pereira de Deus, votou pelo parcial provimento dos recursos voluntários. Isso para o fim de reconhecer em parte o direito ao crédito presumido e à alíquota zero, delimitando a responsabilidade solidária da

DOCUMENTO VALIDADO

Myralis e mantendo, no mais, a decisão recorrida. O processo foi retirado de pauta para vista coletiva. Os demais conselheiros não votaram.

O Conselheiro José Renato Pereira de Deus não mais se encontra nesta Turma julgadora, razão pela qual o processo deverá prosseguir com o voto dos conselheiros que ainda não se manifestaram e com a designação de um relator *ad hoc*.

É o meu relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Louise Lerina Fialho, relatora *ad hoc*.

Na condição de relatora *ad hoc*, designada para formalizar este acórdão, passo a transcrever, a seguir, o voto proferido pelo conselheiro relator José Renato Pereira de Deus na sessão de 15/10/2025, período da tarde, ressalvada minha posição pessoal:

"Os recursos são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passam a ser analisados.

I – Delimitação da controvérsia

Os recursos voluntários interpostos por Ativus Farmacêutica Ltda. e Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. devolvem a este colegiado um conjunto de discussões que, embora guardem conexão entre si, possuem natureza distinta.

De um lado, a Ativus questiona as glosas efetuadas pela fiscalização sobre os créditos presumidos e o regime de alíquota zero previstos na Lei nº 10.147/2000, alegando que parte substancial dos produtos comercializados está sob controle da CMED e, portanto, faria jus ao benefício fiscal.

De outro, a Myralis, indicada como corresponsável, impugna o reconhecimento da sucessão empresarial, sustentando tratar-se de industrialização por encomenda, e não de continuidade de atividade.

Ambas as recorrentes, ademais, insurgem-se contra os encargos acessórios, especificamente a multa de ofício e a incidência de juros sobre a multa.

II – Aspectos preliminares

Antes de ingressar no mérito, registro que as peças recursais foram apresentadas dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Os autos demonstram que as contribuintes foram devidamente intimadas, apresentaram impugnações, responderam às intimações fiscais e exerceram plenamente o direito ao contraditório.

DOCUMENTO VALIDADO

As alegações de nulidade por cerceamento de defesa não prosperam, pois o lançamento contém exposição clara dos fatos e fundamentos, permitindo ampla contestação.

Também não há inovação recursal, já que as peças trazem apenas reiteração de documentos e argumentos já conhecidos, não introduzindo matéria nova.

Assim, superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

III – Crédito presumido e alíquota zero (Lei nº 10.147/2000)

III.1 – Contexto normativo e alcance do benefício

A Lei nº 10.147/2000, ao estabelecer alíquota zero e crédito presumido para determinados medicamentos, buscou equilibrar o custo tributário da cadeia farmacêutica. O benefício, porém, não é amplo nem automático: restringe-se a produtos enquadrados nos atos normativos da ANVISA e sob o controle de preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, sendo imprescindível a comprovação objetiva desses requisitos.

Esse ponto é pacífico tanto na jurisprudência administrativa quanto judicial: o crédito presumido exige demonstração documental específica, produto a produto, de que o medicamento está abrangido pela norma no período de apuração.

III.2 – Situação probatória nos autos

A análise conjunta dos autos evidencia que as contribuintes apresentaram documentos variados – planilhas de produtos, cópias de notas fiscais, extratos e listas de registros sanitários –, mas com graus distintos de consistência.

Há produtos cuja correspondência entre descrição, NCM e enquadramento em ato normativo é clara e documentalmente comprovada; em outros, as provas são genéricas ou inconclusivas, impedindo a confirmação inequívoca da condição legal.

A fiscalização, ao glosar integralmente o crédito, adotou postura maximalista, desconsiderando parcialmente documentos que poderiam, com exame mais cuidadoso, comprovar o direito em parte.

O equilíbrio entre o rigor fiscal e o direito creditório recomenda, assim, uma solução proporcional: reconhecer o crédito na medida em que a prova já constante dos autos o ampara, mantendo a glosa onde a comprovação é insuficiente.

III.3 – Aplicação proporcional do benefício

Dessa forma, entende-se cabível o reconhecimento parcial do crédito presumido, limitado aos medicamentos cuja documentação comprove de forma expressa o enquadramento legal.

Os demais permanecem glosados, preservando a segurança jurídica e a coerência da prova.

DOCUMENTO VALIDADO

A apuração quantitativa e o cotejo produto a produto devem ser realizados pela autoridade preparadora, em fase de liquidação, sem reabertura de mérito, apenas para quantificar o crédito efetivamente restabelecido.

III.4 – Alíquota zero – transferências e revendas comerciais

Quanto às operações de saída da Ativus para a Myralis, a fiscalização as tratou como transferências entre estabelecimentos industriais de um mesmo grupo econômico, afastando a incidência da alíquota zero.

A contribuinte, por sua vez, sustenta tratar-se de revendas comerciais sujeitas ao regime monofásico.

De fato, as notas fiscais demonstram movimentação mercantil formalmente configurada, mas não há comprovação robusta de autonomia mercantil, isto é, da existência de risco econômico próprio e política de preço independente, elementos essenciais para caracterizar a revenda.

Ainda assim, algumas operações se aproximam de um modelo de distribuição comercial, como se observa nos documentos de venda a terceiros intermediados pela Myralis.

Nessas hipóteses pontuais, é possível reconhecer a aplicação da alíquota zero, sem prejuízo da glosa nas demais operações intragrupo.

Portanto, admite-se parcialmente o pleito, reconhecendo a alíquota zero somente para as operações documentadas como revenda autônoma, mantida a exigência nos demais casos.

IV – Responsabilidade solidária e sucessão empresarial

A Myralis contesta o reconhecimento de responsabilidade solidária com base no art. 133 do CTN, afirmando não haver sucedido a Ativus, mas apenas contratado sua estrutura para industrialização por encomenda.

A fiscalização, por outro lado, identificou elementos de continuidade material, como compartilhamento de instalações, máquinas, empregados e produtos.

O exame dos autos revela que ambas as realidades coexistiram em momentos distintos: há períodos em que as duas empresas operaram simultaneamente, com contabilidade e faturamento próprios, e outros em que a Ativus cessou atividades e o parque industrial passou a ser explorado pela Myralis.

Essa alternância de papéis não autoriza a presunção de sucessão integral, mas tampouco permite afastá-la por completo.

A jurisprudência do CARF tem reconhecido a possibilidade de responsabilidade parcial, delimitada no tempo e nas operações que efetivamente configuram continuidade da atividade empresarial.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, mantém-se a solidariedade da Myralis apenas nos períodos e segmentos em que restar comprovada a continuidade operacional com a Ativus (mesma planta, empregados e produção idêntica).

Nos demais, em que a prova aponta industrialização por encomenda com autonomia patrimonial, afasta-se a responsabilidade.

Essa solução é equilibrada e aderente ao princípio da verdade material, assegurando que o lançamento incida apenas sobre fatos efetivamente comprovados.

V – Descontos incondicionais e demais ajustes de base

As contribuintes pedem exclusão de descontos incondicionais da base de cálculo, alegando que seriam concedidos previamente e destacados nas notas fiscais.

Contudo, a documentação trazida aos autos não comprova de forma ampla o caráter incondicional dessas reduções.

As planilhas são genéricas e não evidenciam, em sua totalidade, cláusulas prévias de concessão.

Assim, mantém-se a glosa salvo para os casos específicos em que o desconto esteja destacado e comprovadamente incondicional, o que poderá ser ajustado aritmeticamente pela autoridade fiscal.

VI – Multa de ofício e juros moratórios

A multa de ofício foi aplicada nos limites legais, não havendo qualquer indício de abuso de poder ou falta de motivação.

Quanto aos juros sobre o valor da multa, aplica-se o entendimento vinculante da Súmula CARF nº 108, segundo o qual incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

VII – Síntese conclusiva

Diante de todo o exposto, a análise técnica e documental dos autos conduz a uma solução parcialmente favorável às contribuintes, em termos que conciliam o dever de fiscalização com a observância da prova produzida.

Reconhece-se o direito ao crédito presumido e à alíquota zero na exata proporção em que comprovados os requisitos legais, delimita-se a responsabilidade solidária da Myralis aos períodos de continuidade empresarial efetiva e mantêm-se os demais pontos da decisão recorrida, incluindo multa e juros, nos termos da legislação vigente.

Trata-se, portanto, de decisão que observa o equilíbrio entre a certeza da tributação e a justiça fiscal, assegurando que o lançamento se mantenha apenas na medida em que haja suporte fático e jurídico para tanto.

Dispositivo

DOCUMENTO VALIDADO

Voto por dar parcial provimento aos recursos de Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. e Ativus Farmacêutica Ltda., nos termos da fundamentação supra, reconhecendo parcialmente o direito ao crédito presumido e à alíquota zero, delimitando a responsabilidade solidária da Myralis e mantendo, no mais, a decisão recorrida.

É como voto."

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, redatora designada

Na sessão de julgamento, este Colegiado, por maioria de votos, divergiu do i. Conselheiro Relator, que havia votado pelo parcial provimento dos recursos interpostos por Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. e Ativus Farmacêutica Ltda., reconhecendo parcialmente o direito ao crédito presumido e à aplicação de alíquota zero, bem como delimitando a responsabilidade solidária da Myralis em razão de alegada sucessão empresarial.

No que se refere à responsabilidade tributária, entendeu o Relator que, diante dos elementos constantes dos autos – notadamente o compartilhamento de instalações, equipamentos, empregados e a continuidade da produção – estaria caracterizada, ao menos em determinados períodos, a sucessão empresarial, ainda que de forma não integral. Assim, propôs a manutenção da responsabilidade solidária da Myralis de forma parcial, limitada aos intervalos temporais e às operações em que restasse evidenciada a continuidade da atividade empresarial, afastando-a nos períodos em que configurada mera industrialização por encomenda com autonomia patrimonial.

Com a devida vênia, divirjo de tal entendimento.

A questão central não reside na maior ou menor intensidade da relação operacional entre as empresas envolvidas, mas sim na correta subsunção dos fatos à norma jurídica aplicável, qual seja, o art. 133 do Código Tributário Nacional:

> Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

DOCUMENTO VALIDADO

> I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
>
> II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Nos termos do referido artigo, na hipótese de o alienante cessar suas atividades e não iniciar outra no prazo de seis meses, a dicção do dispositivo deixa claro que a sucessão por parte do adquirente se faz de modo integral. Caso contrário, o alienante permanece como devedor principal, respondendo o adquirente apenas de forma subsidiária.

Referido dispositivo disciplina de forma exaustiva as hipóteses de responsabilidade tributária decorrentes de sucessão empresarial, estabelecendo critérios objetivos e regimes jurídicos distintos, conforme haja ou não continuidade da atividade pelo alienante. Não se verifica qualquer previsão de responsabilidade solidária entre alienante e adquirente, tampouco autorização para sua modulação temporal ou fática, como pretendido no voto vencido.

A existência de elementos fáticos indicativos de proximidade operacional entre as empresas – como o compartilhamento de estrutura e a continuidade de determinadas atividades – deve ser analisada à luz do regime de responsabilidade previsto no art. 133 do CTN.

É o que se passa a fazer.

No caso dos autos, a fiscalização entendeu que os fatos evidenciariam a ocorrência de sucessão empresarial da filial da Ativus Farmacêutica Ltda. pela Myralis Indústria Farmacêutica Ltda., em 02/04/2020, data em que se deu a baixa da referida filial, sem que tenha havido registro formal de operação societária, como incorporação, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) ou mesmo perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A partir dessa premissa, consignou a autoridade fiscal que, não tendo a filial da empresa sucedida, tampouco a pessoa jurídica a ela vinculada – Ativus Serviços de Escritórios Administrativos Ltda. – prosseguido na exploração da atividade econômica, estaria caracterizada a hipótese prevista no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, atraindo a responsabilidade integral da sucessora, Myralis Indústria Farmacêutica Ltda., pelos tributos devidos no período de janeiro de 2017 a maio de 2019.

A alienante Ativus Farmacêutica Ltda. foi indevidamente incluída no polo passivo da obrigação tributária, ao lado da Myralis Indústria Farmacêutica Ltda., com base em uma categoria de responsabilidade denominada subsidiária inversa,[1] supostamente extraída do art. 133, inciso I, do CTN.

[11] Não se desconhece a existência de controvérsia doutrinária acerca do tema. De um lado, autores como Aliomar Baleeiro e Misabel Derzi sustentam a impropriedade técnica da redação do dispositivo ao empregar a expressão "responsabilidade integral", defendendo que esta deveria ser compreendida como responsabilidade preferencial, admitindo-se, em determinadas circunstâncias, a responsabilização subsidiária do alienante. De outro, autores como Luciano Amaro e Alberto Xavier defendem que a expressão "integralmente" deve ser interpretada em seu sentido

DOCUMENTO VALIDADO

Não obstante, a análise detida dos fatos indicados pela própria fiscalização revela cenário diverso. Inexistindo sucessão formal de operação societária é necessário analisar todos os elementos constantes dos autos. Vejamos os fatos indicados no Relatório Fiscal:

> 1 – 187 funcionários da filial da Ativus (CNPJ 64.088.172/0003-03) foram transferidos para a filial da Myralis (CNPJ 17.440.261/0002-06) em 07/2018;
>
> 2 – Mais de R$ 10.000.000,00 (dez milhões) do ativo imobilizado da filial da Ativus foi vendido para a filial da Myralis a partir de 04/2019;
>
> 3 – A filial da Myralis passou a funcionar no mesmo endereço cadastral da filial da Ativus a partir de 07/2018;
>
> 4 – A partir de 07/2018, a filial da Ativus manteve a aquisição de insumos para fabricação de produtos farmacêuticos, bem como continuou a emitir notas fiscais de venda desses produtos(farmacêuticos) para a matriz da Myralis;
>
> 5 –Produtos industrializados pela matriz da Myralis para a filial da Ativus foram vendidos por valor subfaturado àquele estabelecimento;
>
> 6 - Não houve solução de continuidade nos negócios, de acordo com as notas fiscais emitidas pelas filiais;
>
> 7 - A filial da Ativus (CNPJ 64.088.172/0003-03) industrializou medicamentos até o mês 06/2018, e a partir de 07/2018 a filial da Myralis instalada no mesmo local passou a industrializar os produtos farmacêuticos para a filial da Ativus, a partir de insumos adquiridos por essa filial (da Ativus). Para tanto a filial da Myralis utilizou as máquinas e equipamentos de propriedade da filial da Ativus que se encontravam instaladas no local, as quais foram vendidas à filial da Myralis a partir de 04/2019.

Do referido conjunto fático, verifica-se que a sucessão empresarial não se consumou apenas com a baixa da filial da Ativus Farmacêutica Ltda. em 02/04/2020. Ao contrário, os elementos dos autos evidenciam que as relações entre a Ativus Farmacêutica Ltda. e a Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. se desenvolveram de forma progressiva, com a transferência paulatina de empregados iniciada em julho de 2018, momento em que a filial da Myralis passou a operar no mesmo endereço da filial da Ativus, sendo posteriormente complementada pela alienação de ativos essenciais à atividade empresarial.

Paralelamente, restou demonstrado que a Ativus manteve a exploração de suas atividades econômicas por período significativo, com emissão de notas fiscais e realização de operações até, ao menos, o quarto trimestre de 2019, o que evidencia a ausência de cessação imediata de suas atividades.

Tal dinâmica fática afasta a incidência do art. 133, inciso I, do CTN, que exige a interrupção da atividade pelo alienante como condição para a responsabilização integral do

literal, implicando que o adquirente responde de forma exclusiva, sem qualquer obrigação remanescente ao alienante nessa hipótese. Nesse mesmo sentido se posiciona Luís Eduardo Schoueri, ao enfatizar que a solidariedade não se presume, exigindo previsão legal expressa.

DOCUMENTO VALIDADO

adquirente, mostrando-se, ao revés, mais aderente à hipótese do inciso II do referido dispositivo, caracterizada pela continuidade da atividade empresarial.

Nesse cenário, o caso dos autos deveria ter sido enquadrado no art. 133, inciso II, do CTN, hipótese em que a responsabilidade da Myralis Indústria Farmacêutica Ltda. seria, quando muito, subsidiária, permanecendo a Ativus Farmacêutica Ltda. (alienante) como devedora principal, nos termos expressamente previstos no inciso II do referido dispositivo legal.

A adoção de enquadramento diverso pela fiscalização evidencia erro na aplicação da norma jurídica, comprometendo a correta identificação do sujeito passivo e, por conseguinte, a validade material do lançamento.

Pelo exposto, voto por decretar a nulidade material do Auto de Infração por erro de identificação do sujeito passivo e no enquadramento legal da responsabilidade tributária.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

DOCUMENTO VALIDADO